

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRANGA – MG**

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Processo Administrativo nº 112/2026

Item 36 – Transporte Escolar

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE ROSALINO, CNPJ nº 32.408.199/0001-88, neste ato representada por seu administrador, sr. Carlos Henrique Rosalino, inscrito no CPF sob o nº 102.251.386-97, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora, quanto ao Item 36, a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inscrita no CNPJ nº 67.660.711/0001-63, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital e nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/lavratura da ata de julgamento e habilitação, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do item 11.8 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo em relação ao ato ora impugnado, devendo os autos permanecer sobrestados até a decisão final da autoridade competente.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, Processo Administrativo nº 112/2026, referente à contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte escolar em favor da Secretaria Municipal de Educação de Piranga/MG.

Encerrada a fase de habilitação relativa ao Item 36, foi declarada vencedora a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, CNPJ nº 67.660.711/0001-63.

Ocorre que a documentação apresentada pela referida empresa para comprovação da qualificação técnica – notadamente o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FAGUNDES TURISMO LTDA (CNPJ nº 36.609.646/0001-18) – não apenas descumpre o item 9.23 do Edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como também apresenta inconsistência cronológica gravíssima, apta a caracterizar, em tese, fraude à licitação e ilícitos penais, conforme demonstrado a seguir.

III – DA PROVA DOCUMENTAL DA INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA: A EMPRESA VENCEDORA FOI CONSTITUÍDA APENAS 7 (SETE) DIAS ANTES DA EMISSÃO DO ATESTADO QUE APRESENTOU

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), ora acostado aos autos, a empresa vencedora 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, CNPJ nº 67.660.711/0001-63, possui:

- data de abertura em 24/06/2026;
- natureza jurídica “213-5 – Empresário (Individual)”, ou seja, trata-se de empresário individual, sem histórico societário ou operacional pretérito;
- situação cadastral “ATIVA” desde a mesma data de abertura, 24/06/2026;
- porte “ME” (microempresa).

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora foi emitido pela empresa FAGUNDES TURISMO LTDA em 01 de julho de 2026, ou seja, apenas 7 (sete) dias corridos após a constituição da empresa atestada.

O referido atestado declara, textualmente, que a empresa vencedora “prestou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes, atendendo às demandas desta empresa [Fagundes Turismo Ltda]”, e que tais serviços foram executados “com eficiência, pontualidade, segurança e responsabilidade... ao longo da execução”, sem que conste, contudo, qualquer período, contrato, quantitativo ou documento de suporte que permita identificar quando tal execução teria ocorrido.

É materialmente inverossímil que, no intervalo de apenas 7 (sete) dias corridos entre a abertura do CNPJ e a emissão do atestado, a empresa vencedora tenha (i) iniciado efetivamente suas atividades; (ii) celebrado e executado contrato de prestação de serviços de transporte escolar para terceiro (Fagundes Turismo Ltda); (iii) desenvolvido tal execução “ao longo” de um período apto a demonstrar eficiência e pontualidade reiteradas; e (iv) obtido, ao final, a formalização de atestado por escrito reconhecendo tal histórico. A cronologia apresentada é, portanto, fisicamente incompatível com a normalidade dos fatos narrados no documento.

Tal quadro reproduz, com notável similitude, hipótese já enfrentada pelo Tribunal de Contas da União: a empresa Mil Print Informática Eireli, constituída em 3/12/2015, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em 10/12/2015 e 18/12/2015 — isto é, entre 7 e 15 dias após sua constituição — perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (Ifap) e outros órgãos públicos.

Ao apreciar o caso, o relator consignou expressamente que “não é plausível que empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação”, tendo o Tribunal declarado a inidoneidade da empresa (TCU, Plenário, TC 017.168/2018-0, Apenso TC 006.874/2018-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 25/3/2020). O paralelo com o caso ora em exame é direto — inclusive quanto ao intervalo de 7 (sete) dias — e reforça a necessidade de imediata diligência e apuração pela Administração.

Registre-se, ainda, que a atividade econômica principal da empresa vencedora, conforme o próprio cartão CNPJ, é “49.24-8-00 – Transporte escolar”. Tal circunstância, todavia, em nada supre a exigência do item 9.23 do Edital, pois a mera classificação de CNAE

não substitui a comprovação de execução efetiva e pretérita de serviço compatível, mediante atestado idôneo, tal como exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a proximidade entre a abertura da empresa e a emissão do atestado sugere que este foi obtido unicamente para fins de viabilizar a habilitação no certame, e não para retratar experiência técnica real.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.23 DO EDITAL E DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 9.23 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige, para fins de qualificação técnica, “atestado de capacidade técnica (atestando o fornecimento anterior) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto do mesmo ramo de atividade e compatível em características com o objeto da presente licitação” — qual seja, serviços de transporte escolar.

O atestado apresentado pela empresa vencedora, entretanto, não menciona, em nenhum momento, que os serviços executados consistiram especificamente em transporte escolar, limitando-se a mencionar “transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes”, de forma genérica, sem qualquer referência a rotas, instituições de ensino, contratante público ou privado do ramo educacional, ou a qualquer elemento que permita aferir a efetiva compatibilidade com o objeto ora licitado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante documentação apta a demonstrar que o licitante executou objeto compatível com o da licitação, considerando suas características, quantidades e prazos.

No presente caso, o atestado não demonstra nenhum desses requisitos: não descreve o objeto com precisão, não comprova tratar-se de transporte escolar, não indica quantitativos, não menciona período de execução e não identifica o instrumento contratual que teria originado a prestação dos serviços.

Em matéria de qualificação técnica, não se admite presunção: cabe ao licitante comprovar, por meio de documentação idônea, o atendimento integral das exigências editalícias e legais. O atestado ora impugnado não se desincumbe desse ônus.

V – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para além da incompatibilidade cronológica e da ausência de menção a serviços de transporte escolar, o atestado apresentado não contém nenhum dos elementos mínimos necessários para comprovar a efetiva capacidade técnica da empresa vencedora, notadamente:

- período de execução dos serviços (data de início e de término);
- quantitativos executados (número de veículos, quilometragem, frequência);
- número de alunos ou passageiros transportados;
- identificação do contrato, ordem de serviço ou instrumento equivalente que originou a prestação;
- notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento ou qualquer documento de suporte que permita à Administração verificar a efetiva execução do objeto.

Trata-se, portanto, de documento genérico e desprovido de qualquer lastro documental, insuficiente, por si só e independentemente das demais irregularidades já apontadas, para comprovar a qualificação técnica exigida pelo item 9.23 do Edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal de Contas da União já assentou que a comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada pela Administração, deve ser feita **mediante nota fiscal**, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado (TCU, Acórdão 519/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler).

Tal entendimento reforça, no caso concreto, a necessidade de que a diligência ora requerida exija especificamente as notas fiscais correspondentes a todo o período da suposta prestação de serviços, não se admitindo recibos, declarações genéricas ou documentos equivalentes como prova de sua efetiva execução.

VI – DA SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO E DOS INDÍCIOS DE ILÍCITOS PENAIIS

VI.1 – Da suposta fraude à licitação e da declaração de inidoneidade administrativa

O conjunto de elementos acima descritos — atestado emitido apenas 7 (sete) dias após a constituição da empresa vencedora, ausência de descrição do objeto como transporte escolar e ausência de qualquer elemento mínimo de comprovação — não configura mera irregularidade formal sanável, mas sim indício robusto de que o atestado foi obtido e apresentado com o específico propósito de simular qualificação técnica inexistente, em prejuízo da lisura do certame.

Tal conduta amolda-se, em tese, às infrações administrativas previstas no art. 155, incisos VIII (“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”) e IX (“fraudar a licitação”) da Lei nº 14.133/2021, replicadas nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do Edital, sujeitando a infratora, nos termos do art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8 do Edital, à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do item licitado, nos termos do item 12.4.2 do Edital.

Ressalte-se que a responsabilidade não se limita à empresa vencedora: caso confirmado, em sede de diligência, que a empresa emitente do atestado (FAGUNDES TURISMO LTDA) tinha conhecimento da inveracidade das informações nele contidas, ou que agiu em conluio com a empresa vencedora para simular experiência técnica inexistente, ambas as pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas sanções administrativas cabíveis, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União adiante citada.

VI.2 – Dos indícios de ilícitos penais

Sem prejuízo das sanções administrativas, os fatos ora narrados podem configurar, em tese, os seguintes ilícitos penais, cuja apuração deve ser objeto de representação ao Ministério Público e à autoridade policial competente:

- Art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo de licitação): frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

- Art. 337-L do Código Penal (fraude em licitação ou contrato): fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação decorrente do certame, conduta igualmente apenada com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação;
- Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica): inserir ou fazer inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante — conduta em tese praticada caso se confirme que o atestado retrata prestação de serviços não efetivamente ocorrida na forma nele descrita, sujeita a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, por se tratar de documento particular;
- Art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular): caso se demonstre, em sede de diligência ou de investigação, que o próprio documento foi materialmente forjado ou adulterado, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa;
- Art. 304 do Código Penal (uso de documento falso): fazer uso de documento falso ou ideologicamente falso perante a Administração Pública para obter habilitação indevida no certame, conduta sujeita às mesmas penas cominadas à falsificação ou à falsidade ideológica antecedente.

Cabe registrar que, embora o atestado em si constitua documento particular (por ser emitido por pessoa jurídica de direito privado), a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação prestada pela licitante vencedora perante o sistema eletrônico de compras públicas — subscrita sob as penas da lei, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.6 do Edital — configura declaração dirigida diretamente à Administração Pública.

Caso se confirme que tal declaração se apoiou, consciente e deliberadamente, em atestado com conteúdo inidôneo, resta reforçada a potencialidade lesiva da conduta perante a fé pública administrativa, agravando a repercussão dos tipos penais acima referidos, ainda que a qualificação técnica formal do documento subjacente (o atestado) permaneça a de documento particular.

Não é demais lembrar que os crimes de fraude à licitação e de falsidade ideológica não se absorvem mutuamente: o documento falso mantém potencialidade lesiva autônoma, na medida em que pode ser reutilizado em outros certames públicos, circunstância que reforça a necessidade de sua apuração em concurso material.

VI.3 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável por analogia

Embora o Tribunal de Contas da União exerça controle no âmbito federal, o entendimento por ele consolidado quanto à caracterização de fraude à licitação quando da apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso ou inconsistente é plenamente aplicável, por analogia e força de seus fundamentos principiológicos, a licitações promovidas por entes municipais, orientando a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da própria Administração municipal:

Não é plausível que empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação. (TCU, Plenário, TC 017.168/2018-0, Apenso TC 006.874/2018-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 25/3/2020 — Denúncia envolvendo a empresa Mil Print Informática Eireli e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, com declaração de inidoneidade da empresa)

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado. (TCU, Acórdão 519/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública. (TCU, Acórdão 29/2024-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; no mesmo sentido, Acórdão 917/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo... consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado. (TCU, Acórdão 2233/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; no mesmo sentido, Acórdão 233/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, e Acórdão 1106/2018-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade. (TCU, Acórdão 1385/2016-Plenário)

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas... caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora, independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (TCU, Acórdão 1893/2020-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Da leitura conjunta desses precedentes, extraem-se quatro premissas diretamente aplicáveis ao caso concreto:

- (i) a fraude se caracteriza pela mera apresentação do atestado com conteúdo falso ou inconsistente, independentemente de a licitante vir a ser efetivamente contratada;
- (ii) a responsabilidade pode alcançar tanto a empresa que apresentou o atestado quanto a que o emitiu, em caso de conluio;
- (iii) a incompatibilidade cronológica entre a constituição da empresa atestada e a emissão do atestado é, por si só, circunstância idônea a caracterizar fraude, tal como reconhecido pelo TCU em caso de contornos fáticos substancialmente idênticos ao ora analisado; e
- (iv) a comprovação da prestação dos serviços atestados, quando exigida em diligência, deve ser feita mediante nota fiscal referente a todo o período mencionado no atestado, não bastando recibo ou documento equivalente — o que, no caso concreto, sequer foi apresentado.

VI.4 – Dos indícios de conluio entre empresas do mesmo grupo familiar

Da análise da Ata do Pregão Eletrônico nº 90033/2026 e da Ata de Propostas Enviadas, verifica-se que a empresa emitente do atestado impugnado, FAGUNDES TURISMO LTDA, participou ativamente do certame, tendo apresentado propostas para diversos lotes e sagrando-se vencedora do Lote 1.

Do certame participaram também as empresas SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES — sendo esta última, conforme comprova a Carteira Nacional de Habilitação anexa, filha de CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES, titular da FAGUNDES TURISMO LTDA. As três empresas apresentaram propostas concorrentes entre si nos Lotes 1, 25 e 26, sempre a partir do mesmo endereço eletrônico de submissão.

Notavelmente, nenhuma dessas três empresas apresentou proposta para o Item/Lote 36, ora recorrido — precisamente o único lote em que a empresa detentora do atestado por elas emitido, 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, veio a disputar e vencer, tendo participado, em todo o certame, de apenas mais um único lote.

Tal padrão de abstenção seletiva, associado ao vínculo familiar comprovado e ao endereço eletrônico comum, constitui indício adicional de conluio, apto a frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 337-F do Código Penal e do art. 155, X, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 12.1.6.1 do Edital (que prevê expressamente “agir em conluio” como hipótese de comportamento inidôneo). Os fatos ora descritos são objeto de representações específicas encaminhadas aos órgãos de controle externo, conforme item X abaixo.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza e, diante de indícios de fraude, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas ao esclarecimento da documentação apresentada pelos licitantes, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência não representa favorecimento a qualquer licitante, mas instrumento voltado à busca da verdade material e à formação da convicção da Administração antes da homologação do certame e da assinatura do contrato — providência ainda mais premente diante dos indícios de fraude e dos possíveis ilícitos penais acima expostos.

Mostra-se, portanto, imprescindível a realização de diligência para verificar, no mínimo:

- (i) a data efetiva de início e término da prestação dos serviços mencionados no atestado;
- (ii) o instrumento contratual que teria originado a prestação;
- (iii) os quantitativos executados;
- (iv) se os serviços consistiam efetivamente em transporte escolar;
- (v) a existência de notas fiscais correspondentes a todo o período mencionado no atestado, não se admitindo recibos ou comprovantes de pagamento como substitutos, nos termos do Acórdão 519/2025-Plenário do TCU; e
- (vi) a compatibilidade entre tais elementos e a data de constituição da empresa vencedora (24/06/2026).

VIII – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação da empresa vencedora, sem a devida verificação da autenticidade e suficiência do atestado apresentado, afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da probidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todos os licitantes estão sujeitos às mesmas exigências documentais, não sendo possível admitir interpretação ampliativa ou complacente em favor de um concorrente cuja documentação, além de formalmente insuficiente, apresenta indícios concretos de fraude. A boa-fé objetiva que deve pautar a atuação de todos os participantes do certame não se presume diante de elementos fáticos que a contradizem de forma tão evidente.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- 2) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade, a regularidade e a suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inclusive mediante contato direto com a empresa emitente FAGUNDES TURISMO LTDA;
- 3) que seja exigida a apresentação do contrato com firma reconhecida, de notas fiscais correspondentes a todo o período mencionado no atestado (não se admitindo recibos, nos termos do Acórdão 519/2025-Plenário do TCU), ordens de serviço, medições e demais documentos aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços descritos no atestado, com os respectivos períodos e quantitativos;
- 4) que seja verificado se os serviços efetivamente prestados consistiam em transporte escolar, conforme exigido no item 9.23 do Edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- 5) que seja formalmente verificada e registrada nos autos a compatibilidade entre a data de constituição da empresa vencedora (24/06/2026, conforme comprovante de inscrição no CNPJ ora anexado) e a experiência técnica declarada no atestado emitido em 01/07/2026;

- 6) que sejam apurados os indícios de conluio entre a empresa vencedora e as empresas FAGUNDES TURISMO LTDA, SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES, descritos no item VI.4 supra;
- 7) caso não seja comprovado o atendimento ao item 9.23 do Edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ou sejam confirmadas as inconsistências que comprometem a validade do atestado apresentado, seja declarada a inabilitação da empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, com o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, na forma da legislação vigente;
- 8) sendo confirmada a fraude, seja instaurado processo administrativo próprio para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nos itens 12.1 a 12.11 do Edital e nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 — incluindo multa e declaração de inidoneidade para licitar e contratar — em face da empresa vencedora e, caso comprovado conluio, também das empresas FAGUNDES TURISMO LTDA, SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES;
- 9) seja determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à autoridade policial competente, para as providências cabíveis quanto à eventual prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 297, 298, 299, 304, 337-F e 337-L do Código Penal.

X – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

Os fatos ora narrados — incluindo os indícios de fraude no atestado de capacidade técnica e de conluio entre empresas do mesmo grupo familiar — estão sendo, nesta mesma data, levados ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mediante representações formais próprias, independentemente do resultado do presente recurso administrativo e sem prejuízo do regular processamento deste perante essa Prefeitura.

O encaminhamento ao Tribunal de Contas da União se justifica porque a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 90033/2026 é custeada, no que se refere aos serviços de transporte escolar, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), transferência automática (fundo a fundo) mantida pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, circunstância que atrai a competência fiscalizatória daquela Corte de Contas, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal e dos arts. 5º e 41 da Lei nº 8.443/1992, independentemente da inexistência de convênio ou instrumento congênere para a transferência dos recursos.

Requer-se que a Administração considere tal circunstância na análise do presente recurso, dada a relevância dos órgãos de controle externo já cientificados dos fatos ora narrados, e que sejam prestadas, a esses órgãos, as informações complementares que vierem a ser solicitadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piranga/MG, 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS HENRIQUE ROSALINO
Data: 10/07/2026 17:01:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS HENRIQUE ROSALINO

CNPJ nº 32.408.199/0001-88

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRANGA – MG**

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Processo Administrativo nº 112/2026

Item 36 – Transporte Escolar

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE ROSALINO, CNPJ nº 32.408.199/0001-88, neste ato representada por seu administrador, sr. Carlos Henrique Rosalino, inscrito no CPF sob o nº 102.251.386-97, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora, quanto ao Item 36, a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inscrita no CNPJ nº 67.660.711/0001-63, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital e nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/lavratura da ata de julgamento e habilitação, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do item 11.8 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo em relação ao ato ora impugnado, devendo os autos permanecer sobrestados até a decisão final da autoridade competente.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, Processo Administrativo nº 112/2026, referente à contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte escolar em favor da Secretaria Municipal de Educação de Piranga/MG.

Encerrada a fase de habilitação relativa ao Item 36, foi declarada vencedora a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, CNPJ nº 67.660.711/0001-63.

Ocorre que a documentação apresentada pela referida empresa para comprovação da qualificação técnica – notadamente o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FAGUNDES TURISMO LTDA (CNPJ nº 36.609.646/0001-18) – não apenas descumpre o item 9.23 do Edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como também apresenta inconsistência cronológica gravíssima, apta a caracterizar, em tese, fraude à licitação e ilícitos penais, conforme demonstrado a seguir.

III – DA PROVA DOCUMENTAL DA INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA: A EMPRESA VENCEDORA FOI CONSTITUÍDA APENAS 7 (SETE) DIAS ANTES DA EMISSÃO DO ATESTADO QUE APRESENTOU

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), ora acostado aos autos, a empresa vencedora 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, CNPJ nº 67.660.711/0001-63, possui:

- data de abertura em 24/06/2026;
- natureza jurídica “213-5 – Empresário (Individual)”, ou seja, trata-se de empresário individual, sem histórico societário ou operacional pretérito;
- situação cadastral “ATIVA” desde a mesma data de abertura, 24/06/2026;
- porte “ME” (microempresa).

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora foi emitido pela empresa FAGUNDES TURISMO LTDA em 01 de julho de 2026, ou seja, apenas 7 (sete) dias corridos após a constituição da empresa atestada.

O referido atestado declara, textualmente, que a empresa vencedora “prestou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes, atendendo às demandas desta empresa [Fagundes Turismo Ltda]”, e que tais serviços foram executados “com eficiência, pontualidade, segurança e responsabilidade... ao longo da execução”, sem que conste, contudo, qualquer período, contrato, quantitativo ou documento de suporte que permita identificar quando tal execução teria ocorrido.

É materialmente inverossímil que, no intervalo de apenas 7 (sete) dias corridos entre a abertura do CNPJ e a emissão do atestado, a empresa vencedora tenha (i) iniciado efetivamente suas atividades; (ii) celebrado e executado contrato de prestação de serviços de transporte escolar para terceiro (Fagundes Turismo Ltda); (iii) desenvolvido tal execução “ao longo” de um período apto a demonstrar eficiência e pontualidade reiteradas; e (iv) obtido, ao final, a formalização de atestado por escrito reconhecendo tal histórico. A cronologia apresentada é, portanto, fisicamente incompatível com a normalidade dos fatos narrados no documento.

Tal quadro reproduz, com notável similitude, hipótese já enfrentada pelo Tribunal de Contas da União: a empresa Mil Print Informática Eireli, constituída em 3/12/2015, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em 10/12/2015 e 18/12/2015 — isto é, entre 7 e 15 dias após sua constituição — perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (Ifap) e outros órgãos públicos.

Ao apreciar o caso, o relator consignou expressamente que “não é plausível que empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação”, tendo o Tribunal declarado a inidoneidade da empresa (TCU, Plenário, TC 017.168/2018-0, Apenso TC 006.874/2018-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 25/3/2020). O paralelo com o caso ora em exame é direto — inclusive quanto ao intervalo de 7 (sete) dias — e reforça a necessidade de imediata diligência e apuração pela Administração.

Registre-se, ainda, que a atividade econômica principal da empresa vencedora, conforme o próprio cartão CNPJ, é “49.24-8-00 – Transporte escolar”. Tal circunstância, todavia, em nada supre a exigência do item 9.23 do Edital, pois a mera classificação de CNAE

não substitui a comprovação de execução efetiva e pretérita de serviço compatível, mediante atestado idôneo, tal como exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a proximidade entre a abertura da empresa e a emissão do atestado sugere que este foi obtido unicamente para fins de viabilizar a habilitação no certame, e não para retratar experiência técnica real.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.23 DO EDITAL E DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 9.23 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige, para fins de qualificação técnica, “atestado de capacidade técnica (atestando o fornecimento anterior) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto do mesmo ramo de atividade e compatível em características com o objeto da presente licitação” — qual seja, serviços de transporte escolar.

O atestado apresentado pela empresa vencedora, entretanto, não menciona, em nenhum momento, que os serviços executados consistiram especificamente em transporte escolar, limitando-se a mencionar “transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes”, de forma genérica, sem qualquer referência a rotas, instituições de ensino, contratante público ou privado do ramo educacional, ou a qualquer elemento que permita aferir a efetiva compatibilidade com o objeto ora licitado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante documentação apta a demonstrar que o licitante executou objeto compatível com o da licitação, considerando suas características, quantidades e prazos.

No presente caso, o atestado não demonstra nenhum desses requisitos: não descreve o objeto com precisão, não comprova tratar-se de transporte escolar, não indica quantitativos, não menciona período de execução e não identifica o instrumento contratual que teria originado a prestação dos serviços.

Em matéria de qualificação técnica, não se admite presunção: cabe ao licitante comprovar, por meio de documentação idônea, o atendimento integral das exigências editalícias e legais. O atestado ora impugnado não se desincumbe desse ônus.

V – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para além da incompatibilidade cronológica e da ausência de menção a serviços de transporte escolar, o atestado apresentado não contém nenhum dos elementos mínimos necessários para comprovar a efetiva capacidade técnica da empresa vencedora, notadamente:

- período de execução dos serviços (data de início e de término);
- quantitativos executados (número de veículos, quilometragem, frequência);
- número de alunos ou passageiros transportados;
- identificação do contrato, ordem de serviço ou instrumento equivalente que originou a prestação;
- notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento ou qualquer documento de suporte que permita à Administração verificar a efetiva execução do objeto.

Trata-se, portanto, de documento genérico e desprovido de qualquer lastro documental, insuficiente, por si só e independentemente das demais irregularidades já apontadas, para comprovar a qualificação técnica exigida pelo item 9.23 do Edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal de Contas da União já assentou que a comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada pela Administração, deve ser feita **mediante nota fiscal**, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado (TCU, Acórdão 519/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Tal entendimento reforça, no caso concreto, a necessidade de que a diligência ora requerida exija especificamente as notas fiscais correspondentes a todo o período da suposta prestação de serviços, não se admitindo recibos, declarações genéricas ou documentos equivalentes como prova de sua efetiva execução.

VI – DA SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO E DOS INDÍCIOS DE ILÍCITOS PENAIIS

VI.1 – Da suposta fraude à licitação e da declaração de inidoneidade administrativa

O conjunto de elementos acima descritos — atestado emitido apenas 7 (sete) dias após a constituição da empresa vencedora, ausência de descrição do objeto como transporte escolar e ausência de qualquer elemento mínimo de comprovação — não configura mera irregularidade formal sanável, mas sim indício robusto de que o atestado foi obtido e apresentado com o específico propósito de simular qualificação técnica inexistente, em prejuízo da lisura do certame.

Tal conduta amolda-se, em tese, às infrações administrativas previstas no art. 155, incisos VIII (“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”) e IX (“fraudar a licitação”) da Lei nº 14.133/2021, replicadas nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do Edital, sujeitando a infratora, nos termos do art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8 do Edital, à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do item licitado, nos termos do item 12.4.2 do Edital.

Ressalte-se que a responsabilidade não se limita à empresa vencedora: caso confirmado, em sede de diligência, que a empresa emitente do atestado (FAGUNDES TURISMO LTDA) tinha conhecimento da inveracidade das informações nele contidas, ou que agiu em conluio com a empresa vencedora para simular experiência técnica inexistente, ambas as pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas sanções administrativas cabíveis, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União adiante citada.

VI.2 – Dos indícios de ilícitos penais

Sem prejuízo das sanções administrativas, os fatos ora narrados podem configurar, em tese, os seguintes ilícitos penais, cuja apuração deve ser objeto de representação ao Ministério Público e à autoridade policial competente:

- Art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo de licitação): frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

- Art. 337-L do Código Penal (fraude em licitação ou contrato): fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação decorrente do certame, conduta igualmente apenada com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação;
- Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica): inserir ou fazer inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante — conduta em tese praticada caso se confirme que o atestado retrata prestação de serviços não efetivamente ocorrida na forma nele descrita, sujeita a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, por se tratar de documento particular;
- Art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular): caso se demonstre, em sede de diligência ou de investigação, que o próprio documento foi materialmente forjado ou adulterado, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa;
- Art. 304 do Código Penal (uso de documento falso): fazer uso de documento falso ou ideologicamente falso perante a Administração Pública para obter habilitação indevida no certame, conduta sujeita às mesmas penas cominadas à falsificação ou à falsidade ideológica antecedente.

Cabe registrar que, embora o atestado em si constitua documento particular (por ser emitido por pessoa jurídica de direito privado), a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação prestada pela licitante vencedora perante o sistema eletrônico de compras públicas — subscrita sob as penas da lei, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.6 do Edital — configura declaração dirigida diretamente à Administração Pública.

Caso se confirme que tal declaração se apoiou, consciente e deliberadamente, em atestado com conteúdo inidôneo, resta reforçada a potencialidade lesiva da conduta perante a fé pública administrativa, agravando a repercussão dos tipos penais acima referidos, ainda que a qualificação técnica formal do documento subjacente (o atestado) permaneça a de documento particular.

Não é demais lembrar que os crimes de fraude à licitação e de falsidade ideológica não se absorvem mutuamente: o documento falso mantém potencialidade lesiva autônoma, na medida em que pode ser reutilizado em outros certames públicos, circunstância que reforça a necessidade de sua apuração em concurso material.

VI.3 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável por analogia

Embora o Tribunal de Contas da União exerça controle no âmbito federal, o entendimento por ele consolidado quanto à caracterização de fraude à licitação quando da apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso ou inconsistente é plenamente aplicável, por analogia e força de seus fundamentos principiológicos, a licitações promovidas por entes municipais, orientando a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da própria Administração municipal:

Não é plausível que empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação. (TCU, Plenário, TC 017.168/2018-0, Apenso TC 006.874/2018-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 25/3/2020 — Denúncia envolvendo a empresa Mil Print Informática Eireli e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, com declaração de inidoneidade da empresa)

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado. (TCU, Acórdão 519/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública. (TCU, Acórdão 29/2024-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; no mesmo sentido, Acórdão 917/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo... consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado. (TCU, Acórdão 2233/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; no mesmo sentido, Acórdão 233/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, e Acórdão 1106/2018-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade. (TCU, Acórdão 1385/2016-Plenário)

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas... caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora, independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (TCU, Acórdão 1893/2020-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Da leitura conjunta desses precedentes, extraem-se quatro premissas diretamente aplicáveis ao caso concreto:

- (i) a fraude se caracteriza pela mera apresentação do atestado com conteúdo falso ou inconsistente, independentemente de a licitante vir a ser efetivamente contratada;
- (ii) a responsabilidade pode alcançar tanto a empresa que apresentou o atestado quanto a que o emitiu, em caso de conluio;
- (iii) a incompatibilidade cronológica entre a constituição da empresa atestada e a emissão do atestado é, por si só, circunstância idônea a caracterizar fraude, tal como reconhecido pelo TCU em caso de contornos fáticos substancialmente idênticos ao ora analisado; e
- (iv) a comprovação da prestação dos serviços atestados, quando exigida em diligência, deve ser feita mediante nota fiscal referente a todo o período mencionado no atestado, não bastando recibo ou documento equivalente — o que, no caso concreto, sequer foi apresentado.

VI.4 – Dos indícios de conluio entre empresas do mesmo grupo familiar

Da análise da Ata do Pregão Eletrônico nº 90033/2026 e da Ata de Propostas Enviadas, verifica-se que a empresa emitente do atestado impugnado, FAGUNDES TURISMO LTDA, participou ativamente do certame, tendo apresentado propostas para diversos lotes e sagrando-se vencedora do Lote 1.

Do certame participaram também as empresas SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES — sendo esta última, conforme comprova a Carteira Nacional de Habilitação anexa, filha de CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES, titular da FAGUNDES TURISMO LTDA. As três empresas apresentaram propostas concorrentes entre si nos Lotes 1, 25 e 26, sempre a partir do mesmo endereço eletrônico de submissão.

Notavelmente, nenhuma dessas três empresas apresentou proposta para o Item/Lote 36, ora recorrido — precisamente o único lote em que a empresa detentora do atestado por elas emitido, 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, veio a disputar e vencer, tendo participado, em todo o certame, de apenas mais um único lote.

Tal padrão de abstenção seletiva, associado ao vínculo familiar comprovado e ao endereço eletrônico comum, constitui indício adicional de conluio, apto a frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 337-F do Código Penal e do art. 155, X, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 12.1.6.1 do Edital (que prevê expressamente “agir em conluio” como hipótese de comportamento inidôneo). Os fatos ora descritos são objeto de representações específicas encaminhadas aos órgãos de controle externo, conforme item X abaixo.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza e, diante de indícios de fraude, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas ao esclarecimento da documentação apresentada pelos licitantes, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência não representa favorecimento a qualquer licitante, mas instrumento voltado à busca da verdade material e à formação da convicção da Administração antes da homologação do certame e da assinatura do contrato — providência ainda mais premente diante dos indícios de fraude e dos possíveis ilícitos penais acima expostos.

Mostra-se, portanto, imprescindível a realização de diligência para verificar, no mínimo:

- (i) a data efetiva de início e término da prestação dos serviços mencionados no atestado;
- (ii) o instrumento contratual que teria originado a prestação;
- (iii) os quantitativos executados;
- (iv) se os serviços consistiam efetivamente em transporte escolar;
- (v) a existência de notas fiscais correspondentes a todo o período mencionado no atestado, não se admitindo recibos ou comprovantes de pagamento como substitutos, nos termos do Acórdão 519/2025-Plenário do TCU; e
- (vi) a compatibilidade entre tais elementos e a data de constituição da empresa vencedora (24/06/2026).

VIII – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação da empresa vencedora, sem a devida verificação da autenticidade e suficiência do atestado apresentado, afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da probidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todos os licitantes estão sujeitos às mesmas exigências documentais, não sendo possível admitir interpretação ampliativa ou complacente em favor de um concorrente cuja documentação, além de formalmente insuficiente, apresenta indícios concretos de fraude. A boa-fé objetiva que deve pautar a atuação de todos os participantes do certame não se presume diante de elementos fáticos que a contradizem de forma tão evidente.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- 2) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade, a regularidade e a suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inclusive mediante contato direto com a empresa emitente FAGUNDES TURISMO LTDA;
- 3) que seja exigida a apresentação do contrato com firma reconhecida, de notas fiscais correspondentes a todo o período mencionado no atestado (não se admitindo recibos, nos termos do Acórdão 519/2025-Plenário do TCU), ordens de serviço, medições e demais documentos aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços descritos no atestado, com os respectivos períodos e quantitativos;
- 4) que seja verificado se os serviços efetivamente prestados consistiam em transporte escolar, conforme exigido no item 9.23 do Edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- 5) que seja formalmente verificada e registrada nos autos a compatibilidade entre a data de constituição da empresa vencedora (24/06/2026, conforme comprovante de inscrição no CNPJ ora anexado) e a experiência técnica declarada no atestado emitido em 01/07/2026;

- 6) que sejam apurados os indícios de conluio entre a empresa vencedora e as empresas FAGUNDES TURISMO LTDA, SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES, descritos no item VI.4 supra;
- 7) caso não seja comprovado o atendimento ao item 9.23 do Edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ou sejam confirmadas as inconsistências que comprometem a validade do atestado apresentado, seja declarada a inabilitação da empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, com o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, na forma da legislação vigente;
- 8) sendo confirmada a fraude, seja instaurado processo administrativo próprio para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nos itens 12.1 a 12.11 do Edital e nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 — incluindo multa e declaração de inidoneidade para licitar e contratar — em face da empresa vencedora e, caso comprovado conluio, também das empresas FAGUNDES TURISMO LTDA, SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES;
- 9) seja determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à autoridade policial competente, para as providências cabíveis quanto à eventual prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 297, 298, 299, 304, 337-F e 337-L do Código Penal.

X – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

Os fatos ora narrados — incluindo os indícios de fraude no atestado de capacidade técnica e de conluio entre empresas do mesmo grupo familiar — estão sendo, nesta mesma data, levados ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mediante representações formais próprias, independentemente do resultado do presente recurso administrativo e sem prejuízo do regular processamento deste perante essa Prefeitura.

O encaminhamento ao Tribunal de Contas da União se justifica porque a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 90033/2026 é custeada, no que se refere aos serviços de transporte escolar, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), transferência automática (fundo a fundo) mantida pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, circunstância que atrai a competência fiscalizatória daquela Corte de Contas, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal e dos arts. 5º e 41 da Lei nº 8.443/1992, independentemente da inexistência de convênio ou instrumento congênere para a transferência dos recursos.

Requer-se que a Administração considere tal circunstância na análise do presente recurso, dada a relevância dos órgãos de controle externo já cientificados dos fatos ora narrados, e que sejam prestadas, a esses órgãos, as informações complementares que vierem a ser solicitadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piranga/MG, 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS HENRIQUE ROSALINO
Data: 10/07/2026 17:01:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS HENRIQUE ROSALINO

CNPJ nº 32.408.199/0001-88



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/682.503-3	MGP2500882779	17/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
359.109.256-87	CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES, nacionalidade brasileira, empresária, casada em comunhão parcial, data de nascimento 24/01/1959, inscrita no CPF 359.109.256-87, documento de identidade MG1743545, SSP/MG, com domicílio / residência na Rua DO ENGENHO, nº 25, bairro VILA DO CARMO, município PIRANGA - MINAS GERAIS, CEP 36.480-000, único sócio da sociedade comercial denominada **36.609.646 CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES**, com sede na Rua DO ENGENHO, nº 25, bairro VILA DO CARMO, município PIRANGA - MINAS GERAIS, CEP 36.480-000, CNPJ sob o nº 36.609.646/0001-18, com registro na Junta Comercial do Estado do Minas Gerais sob o NIRE 31818002609, com atividades iniciadas em **09/03/2020**, resolve, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO para SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo CONTRATO SOCIAL ao que se obriga:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária Limitada sob a razão social de FAGUNDES TURISMO LTDA, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CONTRATO SOCIAL: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO da referida empresa, com o teor seguinte:

FAGUNDES TURISMO LTDA
CNPJ: Nº 36.609.646/0001-18

CONTRATO SOCIAL

CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES, nacionalidade brasileira, empresária, casada em comunhão parcial, data de nascimento 24/01/1959, inscrito no CPF 359.109.256-87, documento de identidade MG1743545, SSP/MG, com domicílio / residência na Rua DO ENGENHO, nº 25, bairro VILA DO CARMO, município PIRANGA - MINAS GERAIS, CEP 36.480-000.

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a nova denominação social com nome de **FAGUNDES TURISMO LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA – A pessoa jurídica, tem como objeto social **SERVICOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES - TRANSPORTADOR ESCOLAR INDEPENDENTE, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL COLETIVO SOB FRETAMENTO EM REGIAO METROPOLITANA - TRANSPORTADOR(A) INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETAMENTO EM REGIAO METROPOLITANA, INDEPENDENTE..SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL -**

1

MODULO INTEGRADOR: MGP2500882779



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

TRANSPORTADOR MUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETE, INDEPENDENTE

CLAUSULA TERCEIRA - A sede da empresa é na Rua DO ENGENHO, nº 25, bairro VILA DO CARMO, município PIRANGA - MINAS GERAIS, CEP 36.480-000.

CLAUSULA QUARTA - A empresa iniciará suas atividades em 09/03/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - O capital é R\$ 1.000,00 (mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES	100%	1.000	1.000,00
TOTAL	100%	1.000	1.000,00

CLAUSULA SEXTA - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLAUSULA SETIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLAUSULA OITAVA - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLAUSULA NONA - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLAUSULA DECIMA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, aindaque temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de PIRANGA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

2

MODULO INTEGRADOR: MGP2500882779



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Piranga/MG, 15 de outubro de 2025.

CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES
Titular/Administrador

3

MODULO INTEGRADOR: MGP2500882779



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/682.503-3	MGP2500882779	17/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
359.109.256-87	CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, de NIRE 3121712421-1 e protocolado sob o número 25/682.503-3 em 21/10/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31217124211, em 23/10/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
359.109.256-87	CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
359.109.256-87	CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 23/10/2025, às 18:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/682.503-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 23 de outubro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217124211 em 23/10/2025 da Empresa FAGUNDES TURISMO LTDA, Nire 31217124211 e protocolo 256825033 - 21/10/2025. Efeitos do registro: 15/10/2025. Autenticação: C336DE9C8EA4953E9722982F74D7585A16A65D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/682.503-3 e o código de segurança TYgx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES		1º HABILITAÇÃO 09/06/2011	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 20/09/1992, BELO HORIZONTE, MG		
	4a DATA EMISSÃO 23/10/2024	4b VALIDADE 22/10/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG13986915 SSP MG		
	4d CPE 104.443.386-83	5 Nº REGISTRO 05225389687	3 CAT HAB AD
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
FILIAÇÃO JOAO ALVES FAGUNDES			
CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC			
A		22/10/2034	
A1			
B		22/10/2034	
B1			
C		22/10/2034	
C1			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

9
10
11
12

D		22/10/2034	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

LOCAL
CONSELHEIRO LAFAIETE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
82005427940
MG672597306

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome / Nombres y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permis de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permis de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA052253896<875<<<<<<<<<<
9209208F3410222BRA<<<<<<<<<<6
DAVIANY<<DE<ASSIS<FAGUNDES<<<<

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES

1ª HABILITAÇÃO

11/06/2015

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

24/01/1959 POCRANE/MG

4a DATA EMISSÃO

23/10/2024

4b VALIDADE

22/10/2029

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

MG1743545 SSP MG

4d CPF

359.109.256-87

5 Nº REGISTRO

06386532598

9 CAT. HAB.

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

JOAO PEREIRA DA SILVA

MARIA FERREIRA DE ASSIS

Candida M de Assis Fagundes

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		22/10/2029		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A/



LUCAS VILAS BOAS PACHECO
CHEFE DE TRANSITO

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL

CONSELHEIRO LAFAIETE, MG

07951548902

MG672597390

MINAS GERAIS

SENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2900319364

PROIBIDO PLASTIFICAR

2900319364

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES

CPF

104.443.386-83

CNPJ

66.033.159/0001-10

Data de Abertura

01/04/2026

Nome Empresarial

66.033.159 DAVIANY DE ASSIS FAGUNDES

Capital Social

1.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

01/04/2026

Endereço Comercial

CEP

36480-000

Logradouro

RUA JOSE INACIO PEIXOTO

Número

233

Bairro

CENTRO

Município

PIRANGA

UF

MG

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

01/04/2026

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Transportador(a) municipal coletivo de passageiros sob frete, independente

Atividade Principal (CNAE)

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Ocupações Secundárias

Transportador(a) escolar independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4924-8/00 - Transporte escolar

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTANTE

FAGUNDES TURISMO LTDA

CNPJ: 36.609.646/0001-18

Endereço: R DO ENGENHO, 25, VILA DO CAMO, PIRANGA/MG

ATESTADO

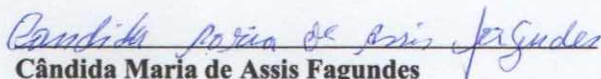
A empresa **FAGUNDES TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.609.646/0001-18**, por sua representante legal, **Cândida Maria de Assis Fagundes**, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inscrita no CNPJ sob o nº 67.660.711/0001-63, representada por CARLOS LUIZ MIQUELINO, prestou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes, atendendo às demandas desta empresa.

Atestamos que os serviços foram executados de forma satisfatória, com eficiência, pontualidade, segurança e responsabilidade, observando as normas aplicáveis ao transporte de passageiros, demonstrando capacidade técnica e operacional compatível com o objeto executado.

Declaramos, ainda, que durante a execução dos serviços a empresa cumpriu todas as obrigações assumidas, não havendo registros de fatos que desabonem sua conduta técnica ou comercial, motivo pelo qual a consideramos apta à execução de serviços de natureza semelhante.

Por ser verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para os fins que se fizerem necessários.

Piranga/MG, 01 de Julho de 2026.



Cândida Maria de Assis Fagundes

Responsável Legal

FAGUNDES TURISMO LTDA

CNPJ: 36.609.646/0001-18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

CANDIDA MARIA DE ASSIS FAGUNDES

1ª HABILITAÇÃO

11/06/2015

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

24/01/1959 POCRANE/MG

4a DATA EMISSÃO

23/10/2024

4b VALIDADE

22/10/2029

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

MG1743545 SSP MG

4d CPF

359.109.256-87

5 Nº REGISTRO

06386532598

9 CAT. HAB.

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

JOAO PEREIRA DA SILVA

MARIA FERREIRA DE ASSIS

Candida M de Assis Fagundes

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		22/10/2029		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A/



Lucas Vilas Boas Pacheco
LUCAS VILAS BOAS PACHECO
CHEFE DE TRANSITO

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL

CONSELHEIRO LAFAIETE, MG

07951548902

MG672597390

MINAS GERAIS

SENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2900319364

PROIBIDO PLASTIFICAR

2900319364